DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2431/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18175/2012
PROTOCOLO	**:**	1315313
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDEN. DE DESPESAS	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 082/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**	DALBERTO CONSTRUTORA E CIA LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ELÉTRICO, PARA MANUTENÇÃO E REPAROS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 49.490,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ELÉTRICO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 082/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Dalberto Construtora e Cia LTDA.***, objetivando a aquisição de materiais elétricos, para manutenção e reparos na iluminação pública, com valor contratual no montante de R$ 49.490,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e noventa reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 024/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 082/2012, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 8127/2013 (pp. 128/130).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 167/170 sua Análise, ANA – 6ICE – 12277/2014, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 082/2012.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 1426/2015, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 3858/2015, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 181/210, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, que em face da defesa apresentada se manifestou, por meio da Análise ANA – 6ICE – 22586/2015 (pp. 212/219), pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da Execução Financeira do contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 619/2017, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	26.09.2012	?	21.05.2015	+ 30 dias	**26.10.2012**	197

Conforme constatado pelos Órgãos de Apoio, a referida alteração contratual não atendeu os requisitos legais vigentes, haja vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, que comprovariam a legalidade da alteração contratual realizada.

Ainda que devidamente intimado, o Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, atual Prefeito de Coronel Sapucaia, não apresentou argumentos, tampouco documentos, que comprovassem a devida necessidade para que houvesse o supracitado Termo Aditivo.

Nota-se ainda que o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, encaminhando apenas, de forma intempestiva, o mencionado Termo Aditivo sem as devidas assinaturas, razão pela qual entendo que o mesmo deva ser julgado irregular e ilegal.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade da formalização do Termo Aditivo, por si só, macula a execução financeira.

Não obstante o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	49.490,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	49.490,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	1.212,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	48.277,80
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	48.277,80
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	48.277,80

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e acompanhando em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo n.º 082/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 082/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Rudi Paetzold***, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 082/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Rudi Paetzold***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades

administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net